

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios previstos na Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos arts. 215, 216 e 216-A.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – projeto cultural: formato de apresentação de propostas para a realização de políticas, programas, planos anuais, plurianuais ou ações culturais que pleiteiem benefícios do Procultura;

II – proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III – projeto cultural com potencial de retorno comercial: projeto cultural com expectativa de lucro;

IV – espaços e equipamentos culturais: bens com destinação cultural permanente, tais como arquivos, barracões, bibliotecas, casas de patrimônio, centros culturais, cinematecas, espaços de culturas populares e tradicionais, museus, paisagens culturais, plataformas digitais, teatros, sítios arqueológicos, sítios históricos;

V – doação incentivada: transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros ou bens, para projeto cultural; e

VI – patrocínio incentivado: transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros ou bens a projeto cultural.

Art. 2º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como **objetivos fundamentais**:

I – fortalecer as instituições culturais brasileiras;

II – ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

III – estimular o desenvolvimento cultural em todo o território nacional com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;

IV – desenvolver a economia da cultura, promover a geração de emprego, a ocupação e a renda, o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis, e fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais;

V – promover a difusão e a valorização das expressões culturais nacionais no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural interno e com outros países;

VI – valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

VII – valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

VIII – valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

IX – valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

X – apoiar projetos culturais nacionais das diversas linguagens artísticas, de forma a promover suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;

XI – apoiar as diferentes iniciativas que promovam a interface da cultura com outras áreas, como educação, meio ambiente, saúde, esporte, turismo, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência e economia solidária e outras dimensões da sociedade;

XII – apoiar as diferentes etapas das carreiras dos artistas, por meio de ações específicas para sua valorização;

XIII – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

XIV – apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito, inclusive por meio de ações afirmativas;

XV – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais, inclusive por meio de aplicação de recursos voltados para determinados grupos;

XVI – apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XVII – apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais;

XVIII – apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países; e

XIX – apoiar projetos para o desenvolvimento de informações, dados e indicadores para o fortalecimento da gestão e do desenvolvimento cultural.

Art. 3º O Procultura será implementado por meio dos seguintes **mecanismos**, entre outros:

I – Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II – Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;

III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart;

IV – Vale-Cultura, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador; e

V – outros programas setoriais, criados por normas específicas.

Art. 4º O Procultura poderá apoiar as seguintes **ações**:

I – criação, produção e difusão de obras, espetáculos e eventos de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II – realização de exposições, festivais, feiras, espetáculos e outros projetos culturais, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III – concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural;

IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos, curadorias e análises técnicas nas diversas áreas e dimensões da cultura, da gestão e da economia da cultura;

VI – concessão de auxílio e de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII – aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos e culturais;

VIII – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X – realização de atividades de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI – produção, preservação, armazenamento e difusão de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, videoarte e outros bens ou serviços culturais em ambiente digital;

XII – aquisição de bens protegidos pela União, Estados e Municípios, ou localizados em áreas protegidas pela União, para instalação de equipamentos e instituições culturais;

XIII – conservação, restauração e recuperação de patrimônio cultural protegido pela União, Estados ou Municípios;

XIV – salvaguarda de patrimônio cultural protegido pela União, Estados ou Municípios;

XV - identificação e promoção do patrimônio cultural;

XVI – conservação e restauração de obras de arte, acervos documentais e outros bens móveis com valor cultural;

XVII – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVIII – aquisição de obras de arte ou bens de valor cultural por coleções públicas ou privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público permanente ao seu acervo;

XIX – aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras; e

XX – outras ações reconhecidas como relevantes pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais ou pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A aplicação dos recursos para apoio a projetos culturais observará normas e procedimentos definidos em regulamento do Ministério da Cultura.

§ 2º O apoio somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização ou circulação dos bens culturais deles resultantes sejam assegurados a todos, gratuitamente ou mediante ingresso, assinatura, venda, entre outras formas de cobrança.

§ 3º É vedado o apoio a projetos culturais destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam exclusividade de acesso, excetuando-se a ação prevista no

inciso XIII do caput ou outras situações reconhecidas como excepcionais pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais ou pelo Ministério da Cultura.

CAPÍTULO II

Participação Social

Art. 5º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - CONFIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, inclusive empresariado, presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, assegurada na composição a diversidade regional e setorial.

Art. 6º A CONFIC terá a seguinte composição:

I – o Ministro da Cultura;

II – Titulares das Secretarias do Ministério da Cultura;

III – Titulares das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

IV – um representante dos Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

V – um representante do empresariado brasileiro; e

VI – representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros referidos nos incisos V e VI do caput, e seus respectivos primeiro e segundo suplentes, terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação pelos artistas e sociedade civil estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O número de representantes da sociedade civil e empresariado corresponderá à soma dos representantes que tratam o inciso II a IV do caput.

§ 3º As reuniões da CONFIC serão públicas e todas as suas decisões serão disponibilizadas em sítio na internet.

§ 4º O Ministro de Estado da Cultura presidirá a CONFIC e terá direito a voto, inclusive o de qualidade.

§ 5º Ficam criados os Comitês Setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cujas regras sobre composição, funcionamento e relação com a CONFIC serão definidos em regulamento do Ministério da Cultura.

§ 6º O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 7º Compete à CONFIC:

I – apreciar as políticas de fomento contempladas nos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais;

II – aprovar o Plano Anual ou Plurianual de Trabalho do Fundo Nacional da Cultura e do Incentivo Fiscal;

III – avaliar a aplicação dos recursos do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

IV – dar parecer sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

V – propor procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 3º;

VI – propor critérios referentes ao mecanismo de incentivo fiscal; e

VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

Parágrafo único. As ações da CONFIC deverão observar o Plano Nacional de Cultura, os planos setoriais de cultura e as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Culturais – CNPC.

CAPÍTULO III

APOIO A PROJETOS

Seção I

Seleção de projetos culturais

Art. 8º O acesso aos recursos dos mecanismos previstos nesta Lei se dará pelas diretrizes estabelecidas pela CONFIC, através de chamamentos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º As linhas de apoio instituídas e seus respectivos chamamentos públicos observarão a adequação às especificidades do mecanismo utilizado e do objeto do fomento.

§ 2º A análise dos projetos culturais será feita conforme critérios estabelecidos em chamamentos públicos, respeitadas a isonomia entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural.

§ 3º A solicitação de documentação estará relacionada ao estritamente necessário a cada etapa do processo de seleção e sua entrega se dará, preferencialmente, de forma parcelada conforme as exigências previstas no instrumento de chamamento público.

§ 4º O instrumento de chamamento público poderá abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para públicos determinados, visando, dentre outros, aos seguintes objetivos:

I - equilíbrio na distribuição regional dos recursos;

II - promoção da igualdade de gênero, racial ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais; ou

IV - promoção de direitos de populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º Consideradas as características do segmento cultural a ser beneficiado ou do perfil dos proponentes, o instrumento de chamamento público poderá facultar meio simplificado de apresentação da proposta, inclusive com registro oral, em áudio ou audiovisual.

§ 6º Para análise e acompanhamento dos projetos previstos no caput, poderão ser contratados pareceres de especialistas ou instituições especializadas, permitida, em acréscimo à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e a ajuda de custos, para atuação em todo o processo ou especificamente em alguma das etapas.

§ 7º Os pareceres previstos no § 6º devem ser fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável do Ministério da Cultura.

§ 8º O especialista designado para avaliação deverá possuir experiência na área do projeto.

§ 9º É vedada aos especialistas designados para análise de determinado projeto a sua própria participação no processo de elaboração, agenciamento, avaliação, implementação ou execução, a qualquer título.

Art. 9º Os proponentes que desenvolvam atividades de caráter continuado ou permanentes, assim consideradas pela CONFIC, poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento do Ministério da Cultura, para fins de utilização dos mecanismos previstos nesta Lei.

Art. 10. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo FNC será formalizada por meio de instrumento de ajuste que poderá assumir as formas previstas em lei, observada a adequação às especificidades do objeto do fomento.

Seção II

Aplicação de recursos

Art. 11. O Procultura apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente, ou serem estabelecidos diferentes percentuais, no âmbito de programas setoriais a serem definidos pela CONFIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 12. O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I – os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II – deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação; e

III – a titularidade dos bens remanescentes poderá ser do proponente ou da administração pública, conforme previsão constante do instrumento jurídico utilizado para apoiar o projeto cultural.

§ 1º Em caso da aquisição de instalações e equipamentos integrada à execução de obras de conservação, restauração e recuperação de patrimônio cultural protegido pela União, devidamente motivada e aprovada pelo MinC, fica dispensada a obrigatoriedade de atendimento dos incisos II e III do caput.

§ 2º Os projetos culturais poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total, excetuados aqueles destinados a planos anuais e plurianuais, nos termos do art. 9º, que poderão conter despesas administrativas de até 35% (trinta e cinco por cento).

¹ **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.** *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* **Art. 35.** É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1o Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2o O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

§ 3º Caso as contas do projeto cultural sejam rejeitadas, o valor dos bens remanescentes de titularidade do proponente será computado para fins de ressarcimento ao erário.

Seção III

Do estímulo às atividades culturais com potencial de retorno comercial

Art. 13. Os recursos do Procultura sejam provenientes de incentivos fiscais ou do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente para:

I – investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural; ou

II – apoio não reembolsável, na forma de incentivo fiscal ou recursos do FNC, condicionado à comprovação de procedimento capaz de promover efetiva democratização de acesso à cultura, tais como gratuidade, redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural ou circulação dos produtos ou serviços em localidades em que são precárias as condições de acesso à cultura.

§ 1º Os lucros obtidos pelo projeto devem retornar ao FNC na proporção dos recursos nele aportados, nos termos do regulamento.

§ 2º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, que poderá abranger, entre outros, aspectos relativos à margem de lucro e à capacidade do projeto de atrair investimentos privados, nos termos do regulamento.

§ 3º A condição de que trata o inciso II do caput poderá ser dispensada em situações de excepcional interesse público, reconhecidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

CAPÍTULO IV

FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I

Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 14. O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986 e ratificado pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, fica mantido como fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

§ 1º O FNC servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura, especialmente na promoção da desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do país, diversos segmentos culturais e promover a proteção e na valorização das diversas manifestações artísticas e culturais.

§ 2º O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

Art. 15. A gestão do FNC ocorrerá conforme procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Cultura, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas e as prioridades definidas pelo pela Comissão Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – CONFIC, e apoiará projetos culturais.

Seção II

Receitas

Art. 16. São receitas do FNC:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º;
- V – devolução de recursos e aplicação de multas, em decorrência do não cumprimento do disposto nesta lei ou da rejeição de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos nos incisos I, II e V do caput do art. 3º;
- VI – 1% (um por cento) da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991², obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VII – 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;
- VIII – recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, criada por lei específica;
- IX – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real;
- X – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;
- XI – produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficarts;
- XII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XIII – retorno financeiro dos rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- XIV – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XV – saldos de exercícios anteriores;
- XVI – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XVII – valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, e recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, a serem destinados em sua integralidade aos projetos relativos a área de patrimônio, arqueologia e memória;

² **LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.** *Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.*

XVIII – valores arrecadados com os pagamentos de multas referidas no art. 109-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998³; e

XIX – valores arrecadados com os pagamentos de multas referidas no inciso III do art. 12 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012⁴; e

XX – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º É garantido ao Fundo Nacional de Cultura valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal disponibilizado para o incentivo de que trata o Capítulo V desta lei.

§ 2º As receitas e os parâmetros indicados no caput e § 1º não contemplarão o Fundo Setorial do Audiovisual, que é regido pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006⁵.

§ 3º No mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes das fontes indicadas nos incisos VII e VIII do caput serão destinadas à modalidade investimento e financiamento reembolsável.

Seção III

Gestão de recursos

Art. 17. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – apoio não-reembolsável, na forma do regulamento, para:

- a) apoio a projetos culturais;
- b) transferências direta fundo a fundo, destinados a fundos de cultura dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e
- c) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos garantidor e de aval nas operações de crédito;

II – investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados; e

III – financiamento reembolsável, na forma do regulamento, para:

- a) estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas;
- b) conservação, restauração e recuperação de patrimônio cultural protegido pela União, Estados ou Municípios;
- c) salvaguarda de patrimônio cultural protegido pela União, Estados ou Municípios; ou

³ **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.** *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.* Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

⁴ **LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.** *Institui o Programa de Cultura do Trabalhador (Vale-Cultura).*

⁵ **LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.** *Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.*

d) conservação e restauração de obras de arte, acervos documentais e outros bens móveis com valor cultural.

§ 1º As transferências de que trata a alínea 'a' do inciso I do caput dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais e poderão ser formalizadas por meio de convênios, contratos, termos de compromisso cultural, termos disciplinados pela Lei nº 13.019, de 2014, comprovantes de pagamento de prêmios, ou outros instrumentos jurídicos específicos previstos em regulamento do Ministério da Cultura.

§ 2º As modalidades previstas na alínea 'a' do inciso I e no inciso II do caput serão integralmente destinadas aos proponentes culturais da sociedade civil que não estejam vinculados a patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, nos termos do regulamento do Ministério da Cultura.

§ 3º A transferência prevista na alínea 'b' do inciso I do caput poderá ser efetuada através de consórcios e outras instituições interestaduais ou intermunicipais formalmente constituídas.

§ 4º Nos casos previstos no inciso III do caput, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas, as formas de pagamento e demais exigências.

§ 5º Os riscos das operações previstas no § 4º serão assumidos solidariamente pelo FNC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento do Ministério da Cultura.

§ 6º A taxa de administração a que se refere o § 4º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 7º Para o financiamento de que trata o inciso III do caput, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 8º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas, salvo no que concerne à manutenção das atividades do próprio Fundo, tais como planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, sendo que tais atividades não poderão ultrapassar o teto de 5% (cinco por cento), observados o limite fixado anualmente por ato da CONFIC.

Seção IV

Fundos Setoriais

Art. 18. Ficam criadas no FNC categorias de programações específicas, denominadas Fundos Setoriais.

§ 1º O rol de categorias definindo os fundos setoriais será estabelecido pelo Ministério da Cultura no primeiro ano de vigência de cada plano plurianual da União, ouvido o CNPC e a CONFIC.

§ 2º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no caput poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 3º Parte da programação dos fundos setoriais poderá ser realizada através de transferência direta fundo a fundo.

Art. 19. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FNC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas e ações culturais de interesse estratégico, para programas e ações culturais de interesse estratégico.

Parágrafo Único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Seção V

Apoio ao financiamento do Sistema Nacional de Cultura

Art. 20. A União deverá destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta fundo a fundo, a fundos públicos de Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos deverão ser destinados aos proponentes culturais da sociedade civil que não estejam vinculados a patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados.

Art. 21. Os recursos relativos a transferências diretas fundo a fundo serão destinados ao financiamento de políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura ou com os planos decenais de cultura oficialmente instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º As transferências diretas fundo a fundo poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento ou congêneres.

§ 2º Os apoios a projetos culturais por Estado, Município ou Distrito Federal deverão ocorrer por meio de seleção pública, com observância dos objetivos e princípios desta Lei.

§ 3º Do montante geral destinado aos Estados, no mínimo 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, num prazo máximo de 180 dias, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura.

§ 4º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de:

I – fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II – plano de cultura; e

III – órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 5º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 4º.

§ 6º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também aos consórcios estaduais e municipais, no que couber.

Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC por meio de transferência direta fundo a fundo deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada região do País.

§ 1º Os critérios mencionados no caput devem considerar indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural e ainda as diversidades regionais, conforme regulamento, atendido o disposto no art. 4º.

§ 2º O percentual previsto no caput não será considerado no exercício em que a transferência de recursos não ocorrer por motivos alheios aos gestores do FNC.

CAPÍTULO V

INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Disposições gerais do incentivo fiscal

Art. 23. O mecanismo de concessão de incentivo fiscal instituído pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991⁶, fica mantido, com as adequações previstas nesta Lei.

Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;

II – relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 64, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

III – relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 64, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995⁷.

⁶ **Art. 18.** Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) **§ 1o** Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3o, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (...)

⁷ **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte

§ 2º A dedução de que trata o § 1º, inciso I:

I – está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II – observados os limites específicos previstos nesta lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997⁸; e

III – aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 3º As deduções de que tratam o § 1º poderão ser ampliadas em 2% (dois por cento) desde que a diferença apurada seja doada diretamente ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 25. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

I – a título de doação incentivada, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura; e

II – a título de patrocínio incentivado, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no Regulamento do Ministério da Cultura, até o limite de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Os projetos culturais que tiverem em seu título nome, marca ou, sinal distintivo, do patrocinador incentivado ou produto do patrocinador somente poderão obter, no máximo, dedução de 40% (quarenta por cento) dos valores despendidos.

§ 2º Será vedado o uso de recursos dos mecanismos previstos no art. 3º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadas.

§ 3º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I – no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado; e

II – no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual.

mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

⁸ [LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.](#)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

[LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.](#)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

§ 4º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores em 10% (dez por cento) aos previstos no inciso II do § 3º deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A doação de bens móveis ou bens imóveis deverá ocorrer apenas para o patrimônio de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Art. 26. Equiparam-se à doação incentivada:

I – despesas efetuadas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio cultural protegido de sua propriedade ou sob sua posse legítima, ou ainda proposto por terceiros, devidamente autorizado pelo proprietário ou justo possuidor, desde que as referidas despesas tenham sido aprovadas e atestadas pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento;

II – a transferência de recursos financeiros ao FNC; e

III – a transferência de recursos, previamente autorizada pelo Ministério da Cultura, para patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural.

§ 1º As transferências referidas no inciso II do caput poderão ser com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio.

§ 2º O patrimônio referido no inciso III do caput, deverá ser constituído na forma do art. 62 do Código Civil⁹, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 3º A autorização de que trata o inciso III do caput, dar-se-á preferencialmente para fundações com atuação cultural que mantenham ou participem da manutenção de equipamentos culturais, conforme regulamento.

Art. 27. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada, prevista no inciso I do caput do art. 25, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A dedução de que trata o caput está sujeita aos limites de até:

I – 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual; e

II – 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o art. 24, § 2º, inciso II.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁹ **Art. 62.** Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e

X – (VETADO).

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 28. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III – realizar a transferência de domínio.

Art. 29. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste § 1º; ou

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste § 1º.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural criadas pelo patrocinador ou doador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e com planos anuais ou plurianuais de atividades que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Seção II

Avaliação de projetos

Art. 30. Na etapa de avaliação ou classificação será verificado o atendimento ao interesse público e à dimensão cultural dos projetos apresentados a partir da avaliação motivada, considerados os critérios estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Cultura, respeitadas a isonomia entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural.

§ 1º A avaliação dos projetos observará, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo III, conforme dispuser o regulamento do Ministério da Cultura.

§ 2º Os projetos serão enquadrados por critérios estabelecidos em regulamento em faixas percentuais de alíquotas de renúncia fiscal, não ultrapassando o limite de 80% (oitenta por cento) de incentivo fiscal em relação ao valor total do projeto cultural.

§ 3º Os critérios de avaliação deverão atender aos princípios da desconcentração regional, desconcentração setorial e a consonância com as políticas públicas de cultura.

Art. 31. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente ou do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

§ 1º Caso seja habilitado, o projeto cultural será encaminhado para análise técnica e posteriormente ao Comitê Setorial, que avaliará os projetos por meio de especialistas que deliberarão sobre sua aprovação ou reprovação.

§ 2º Da decisão do Comitê Setorial caberá pedido de reconsideração.

§ 3º Interposto o pedido de reconsideração de que trata o § 2º, o Comitê Setorial poderá reconsiderá-la ou deverá encaminhar o recurso ao Ministro da Cultura ou autoridade por ele indicada, conforme dispuser regulamento, sendo esta a decisão em última instância administrativa.

§ 4º Poderão ser estabelecidos procedimentos diferenciados de análise para projetos com indicação de captação de recursos ou outra característica que indique a sua realização efetiva.

Art. 32. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesa de elaboração, captação de recursos e de administração de até 15% (quinze por cento) do valor total do projeto, respeitado o limite percentual e nominal estabelecido em regulamento do Ministério da Cultura, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Art. 33. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, deverá atender a limites previstos em regulamento do Ministério da Cultura, prevendo-se, ainda, tratamento diferenciado a:

I – projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material;

II – planos anuais ou plurianuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos, conforme regulamento; ou

III – projetos culturais considerados socialmente relevantes, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO – FICARTS

Art. 34. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficarts, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável por todas as respectivas obrigações do Fundo, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento; e

II - comunicar a constituição dos Ficart, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 35. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006¹⁰.

§ 3º Os Ficarts manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

Art. 36. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido o valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos nos arts. 24 e 64 desta Lei, art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997¹¹, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995¹².

§ 1º A dedução será integral nos 4 (quatro) primeiros anos de vigência desta Lei, diminuindo em 10% o incentivo a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

I – pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; ou

II – pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º A dedução incidirá sobre o imposto devido:

I – no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II – no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; ou

III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 4º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

¹⁰ [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.](#)

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO VII - DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL - FUNCINES

¹¹ [LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.](#)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções

¹² [LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

(...)

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (vide Lei n. 12.761/2012)

§ 5º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar os valores deduzidos como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Art. 37. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I – contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II – participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III – participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País;

IV – aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts; ou

V – participação em projetos e obras com vistas à conservação, restauração e recuperação de patrimônio cultural protegido pela União.

Art. 38. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 36, § 5º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 39. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 40. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart's, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 41. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 36, § 4º, desta Lei.

Art. 42. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I – como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 43. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 40 a 42 será:

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II – definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 44. O tratamento fiscal previsto nos arts. 40 a 42 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADES

Seção I

Acompanhamento da aplicação dos recursos

Art. 45. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento do Ministério da Cultura.

Art. 46. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. Não configuram a intermediação:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação incentivada, patrocínio incentivado, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural; e

II - a constituição de procuradores para atuação nos processos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 47. O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas, com base na complexidade do objeto ou no montante de recursos.

§ 1º O Ministério da Cultura poderá dispor sobre metodologia de análise de prestações de contas que permita:

I - análise por amostragem do conjunto de processos; e

II - dispensa de avaliação dos aspectos financeiros quando verificado o cumprimento do objeto do projeto cultural.

§ 2º Nas hipóteses em que o projeto cultural envolver indígenas, quilombolas ou povos e comunidades tradicionais, as exigências relativas a prestação de contas poderão ser adaptadas às peculiaridades do caso concreto, nos termos do regulamento.

Art. 48. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Art. 49. O Ministério da Cultura publicará anualmente o montante captado pelo incentivo fiscal e o montante alocado pelo FNC, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, relacionando os setores e programas beneficiados, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa e por segmento cultural.

Art. 50. A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá:

I – aprovar as contas;

II – aprovar as contas com ressalvas; ou

III – rejeitar as contas.

§ 1º A **aprovação das contas com ressalvas** ocorrerá quando verificada irregularidade que não se enquadre nas hipóteses de rejeição das contas.

§ 2º A **rejeição parcial ou total das contas** poderá ocorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I - **omissão** no dever de prestar contas;

II - prática de **atos ilícitos** na gestão dos benefícios recebidos; ou

III - **desvio** de finalidade; ou

IV - verificação de **dano ao erário**.

§ 3º Após a rejeição das contas, a União exigirá a devolução parcial ou integral dos recursos relacionados à irregularidade apurada ou à prestação de contas não apresentada.

§ 4º A União poderá autorizar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de plano de compensação.

§ 5º A aplicação de sanção prevista no art. 53 poderá implicar a dispensa da exigência de que trata o § 3º, a critério da administração pública, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Seção II

Infrações e Sanções

Art. 51. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I – auferir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do patrocínio ou da doação incentivados;

II – agir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos benefícios previstos nesta Lei; ou

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei.

Art. 52. Os agentes públicos que descumprirem o disposto nesta Lei serão responsabilizados, conforme Capítulos IV e V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 53. A pessoa física ou pessoa jurídica privada que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de fruir dos benefícios do Procultura por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas juntamente com a multa, assegurado o direito de defesa do interessado.

§ 2º A reabilitação referida no inciso VI do caput será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso VI do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado.

Art. 54. As sanções serão aplicadas sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções administrativas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. Os patamares mínimos para o FNC e os limites de renúncia fiscal serão atingidos conforme a regra de transição estabelecida neste artigo.

§ 1º De forma a atingir o patamar mínimo estabelecido no § 1º do art. 16, será aplicado:

I – no primeiro ano de vigência desta Lei, os recursos do Fundo Nacional de Cultura devem corresponder a, pelo menos, um terço dos recursos da renúncia fiscal;

II – no segundo ano, os recursos do Fundo Nacional de Cultura devem corresponder a, pelo menos, dois terços dos recursos da renúncia fiscal; e

III – no terceiro ano, os recursos do Fundo Nacional de Cultura devem corresponder a, pelo menos, o valor previsto para a renúncia fiscal.

§ 2º De forma a atingir o limite para patrocínio incentivado estabelecido no inciso II do caput do art. 25, o limite observará a seguinte regra de transição:

I – no primeiro ano de vigência desta Lei, o limite será de até 95%; e

II – no segundo ano de vigência desta Lei, o limite será de até 85%.

§ 3º De forma a atingir o limite para patrocínio incentivado estabelecido no § 1º do art. 25, o limite observará a seguinte regra de transição:

I – no primeiro ano de vigência desta Lei, o limite será de até 80%; e

II – no segundo ano de vigência desta Lei, o limite será de até 60%.

Art. 56. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no caput não é oponível aos créditos da União.

Art. 57. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal do proponente, nos termos do regulamento.

Art. 58. Quando a execução do projeto cultural resultar em bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, a União poderá exigir:

I - licenciamento não exclusivo para a Administração Pública federal;

II - permissão de uso público não comercial feito diretamente pela Administração Pública federal ou por terceiros contratados ou conveniados; ou

III - outros modelos de licenciamento que atendam a necessidades específicas do programa ou política setorial.

§ 1º A exigência de que trata o caput poderá ser condicionada a um percentual mínimo de apoio do projeto e poderá ter sua eficácia limitada no tempo, nos termos do regulamento.

§ 2º O instrumento jurídico que definir o licenciamento deverá dispor sobre o prazo, as modalidades de utilização e a indicação se a licença é válida unicamente para o Brasil ou também para outros territórios.

Art. 59. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991¹³, cujas distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos ou culturais, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 60. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta Lei.

Art. 61. Todos os produtos resultantes de projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, bem como material de divulgação, campanhas publicitárias e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, ao projeto, sempre deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura.

Art. 62. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o caput não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

¹³ **Art. 34.** Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. (Regulamento)

Art. 63. Os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.661, 2 de junho de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para as empresas tributadas pelo lucro real, com faturamento de até trezentos milhões de reais, fica ampliado o limite previsto acima para seis por cento do imposto de renda devido, desde que a empresa opte pelos benefícios de incentivo fiscal federal à cultura, observado o disposto no art. 24, § 5º, desta lei e no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a oito por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções a exceção da atividade cultural.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução de até mais quatro por cento do imposto de renda devido. A soma das deduções de que tratam o inciso II do § 1º do art. 24, os arts. 26 e 48, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001, não poderá exceder a quatro por cento do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 64. A soma das deduções de que tratam o art. 24, § 1º, incisos II e III, os arts. 26 e 36, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta lei, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 65. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 24, 26 e 36, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 27.

§ 1º O valor referente à renúncia fiscal prevista no inciso II do caput do art. 3º será correspondente a no mínimo 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 2º Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 66. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12
.....

II - as doações e co-patrocínios efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;

.....” (NR)

Art. 67. Ao Procultura não se aplica o disposto no caput e no § 5º do art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

Art. 68. O Ministério da Cultura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 69. O Ministério da Cultura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

a) arts. 1º a 17;

b) §§ 1º a 3º do art. 18;

c) arts. 19 a 33; e

d) arts. 35 a 43;

II – o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III – o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV – o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI – o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII – o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X – o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XI – os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.